



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 573/2018/CCJR

Referente ao Processo n.º 1180/2018 sobre “Regularização de Ocupação Fundiária”.

Requerente: KELLI CRISTINA ABATI DOS SANTOS

Área: 1.1472,5871 ha

Município: Peixoto de Azevedo/MT

Autor: INTERMAT

Relator (a): Deputado (a) Oscar Bezerra

I – Relatório

O presente processo foi lido na Sessão do dia 10/09/2018, tendo sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/09/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 03/10/2018.

Submete-se a esta Comissão o Processo n.º 1180/2018, de autoria do INTERMAT. A Requerente **KELLI CRISTINA ABATI DOS SANTOS** solicita junto ao INTERMAT, através do protocolo n.º 232133/2016 a regularização do imóvel denominado “**FAZENDA BURITIZAL**” com área de **1.472,5871 ha**, localizada no município de Peixoto de Azevedo/MT.

Após a sua tramitação no INTERMAT, o presente processo foi encaminhado a esta Casa de Leis para a necessária aprovação, de acordo com o disposto nos artigos 323 e 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que regulam os assuntos referentes à regularização de ocupação fundiária.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o disposto no artigo 369, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar sobre a legalidade e constitucionalidade de todas as matérias oferecidas à deliberação.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a regularização de ocupação fundiária é prerrogativa do Poder Público Estadual de conceder título de propriedade de preferência ao ocupante da área não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) e com base na área efetivamente trabalhada, bem como a terra esteja sendo explorada habitualmente e desempenhando a sua função social.

Vale frisar que esse processo de regularização dependerá de aprovação prévia da Assembleia Legislativa, conforme dispõe os artigos 323 e 327 da Constituição Estadual:

Art. 323 Compete ao Estado promover a discriminação ou arrecadação de terras devolutas, através do órgão específico.

§ 1º As terras públicas e as devolutas discriminadas e arrecadadas serão destinadas preferencialmente a famílias de trabalhadores rurais que comprovarem não possuir outro imóvel rural, ressalvando os minifundiários, e que nelas pretendem fixar moradia e explorá-las individual ou coletivamente.

§ 2º A destinação das terras mencionadas no parágrafo anterior dependerá de autorização da Assembleia Legislativa, mediante a aprovação de projeto específico de colonização, assentamento ou regularização fundiária a ser elaborado pelo órgão específico, em que esteja garantida a permanência de posseiros que se encontrem produzindo.

Art. 327 A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária.

Além disso, considerando que envolve regularização de ocupação fundiária de imóvel localizado na Gleba Jarinã, no município de Peixoto de Azevedo/MT, também devem ser observadas as disposições:

- 1) do Decreto Federal n.º 6.888/2009, que transfere gratuitamente o domínio do Estado de Mato Grosso terras inseridas na Gleba Jarinã;
- 2) da Lei Federal n.º 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal;
- 3) do Decreto Federal n.º 9.309/2018, que regulamenta a Lei Federal n.º 11.952/2009 para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais;



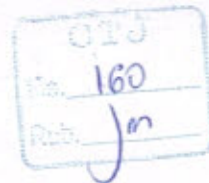
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



4) da Lei Estadual n.º 9.451/2010, que autoriza o Poder Executivo, por meio do INTERMAT, a proceder à regularização das áreas que discrimina (Gleba Divisa, Gleba Maika, Glebas Jarinã I, II e III e Gleba 4 Reservas);

5) do Decreto Estadual n.º 616/2011, que regulamenta a Lei Estadual n.º 9.451/2010 para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas nas Glebas Maika, Cristalino/Divisa e Jarinã I, II e III; e

6) Portaria n.º 021/2017, expedida pelo INTERMAT, publicada no Diário Oficial de 19/09/2017.

O artigo 5º, incisos I a V, e o § 1º do artigo 6º da Lei Federal n.º 11.952/2009 assim preveem:

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

~~IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; e~~

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; (Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017)

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). (Redação dada pela Lei n.º 13.465, de 2017)

O § 2º do artigo 2º do Decreto Federal n.º 6.888/2009 assim prevê:

§ 2º Os títulos estaduais de domínio destacados de área recebida por força deste Decreto deverão ser previamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e conter o número de inscrição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, nos termos das Leis n.ºs 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e 4.947, de 6 de abril de 1966, seus regulamentos e normas complementares.

Analisando o presente, constatamos que a Requerente cumpriu as formalidades preconizadas através da Lei n.º 3.922/1977 (Código de Terras do Estado), Decreto n.º 1.260/1978, Norma de Serviço n.º 02/02, bem como legislações mencionadas anteriormente, em especial, conforme Parecer n.º

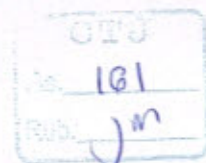
3

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



139/2018/COMISSÃO/PORTARIA nº 19/2016, de 21/03/2018, exarado pela assessoria jurídica do INTERMAT, emitido pelo advogado Luiz Gilberto Castelo Alves – OAB/MT 15450 e Despacho de fls. 136, para homologação do parecer.

As informações contidas no relatório técnico de viagem (fls. 13 a 23/60 e 69) destacam que a propriedade está sendo explorada habitualmente e desempenhando a função social, e que não há incidência em reserva indígena, aérea de colonização, reserva florestal ou área de preservação permanente.

Constam nos autos os seguintes requisitos exigidos pela Norma de Serviço n.º 02/2002, com redação dada pela Resolução n.º 03/2007 e ainda os exigidos na Lei Federal n.º 11.952/2009, Decreto Federal n.º 6.888/2009, Decreto Estadual n.º 616/2011 e Portaria n.º 021/2017, expedida pelo INTERMAT, publicada no Diário Oficial de 19/09/2017:

RG e CPF do Interessado	Fls. 03 e 41
Comprovante do endereço do Interessado, através de conta de água, luz ou equivalente	Fls. 05/42/43
Certidão de Nascimento, se solteiro	Fls. 04
Certidão de Casamento, se casado	
Certidão de Casamento com averbação do Divórcio, se divorciado	
RG e CPF do cônjuge ou companheira	
Procuração por Instrumento Público, se o requerimento for subscrito por Procurador	Fls. 06 e 79
RG e CPF do Procurador	Fls. 07
Vistoria <i>in loco</i>	Fls. 97 a 103
Relatório Técnico de Viagem	Fls. 13 a 23/60 e 69
Escritura de Compra e Venda, caso o Interessado tenha adquirido a posse de terceiro	Fls. 45 a 50



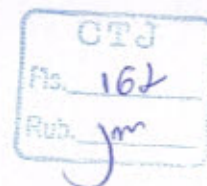
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Declaração padronizada para Gleba Jarinã de que o interessado e seu cônjuge (se for o caso), não fora contemplado com aquisição de terras públicas pela União, Estado ou Município e de que não possuem outro imóvel rural dentro do Território Nacional.	Fl. 44
Comprovante de ocupação e exploração anterior a 22 de julho de 2008 (Lei n.º 13.465/2017)	Fls. 44 a 50
CCIR – código do imóvel no SNCR	Fls. 57
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes (expediente e busca/pesquisa)	Fls. 36 a 38
Peças técnicas para arrecadação da área (Memorial Descrito e Planta) georreferenciadas	Fls. 24 a 34/70 e 75
Declaração de Reconhecimento de Limites, conforme modelo constante das Normas Técnicas elaboradas pelo INCRA (Lei Federal n.º 10.267/01, regulamentada pelo Decreto n.º 4.449/02), com firma reconhecida	Fls. 76 a 83
Comprovante de quitação da ART/CREA pelo Técnico Responsável devidamente credenciado junto ao INTERMAT	Fls. 94 e 95
Relatório de Buscas de Título Definitivo ou Provisório ou favor do requerente e seu cônjuge.	Fls. 39 e 130

Como frisado, ressaltamos que há particularidade para regularização fundiária dos imóveis ocupados na região da Gleba Jarinã. Os mesmos devem observar o disposto na Lei Federal n.º 11.952/2009, Decreto Federal n.º 6.888/2009, Decreto Federal n.º 9.309/2018, Decreto Estadual n.º 616/2011 e Portaria n.º 021/2017, expedida pelo INTERMAT, publicada no Diário Oficial de 19/09/2017. Cumpre destacar que esses requisitos foram observados pela Requerente.

Ao teor dos citados pareceres jurídicos emitidos pelos advogados do INTERMAT, que se vincula a responsabilidade sobre o mesmo pelo INTERMAT, e o profissional credenciado **Lupércio Lima Galadinovic, CREA: 1204273154**, é que emitimos o nosso voto.



Por fim, convém deixar registrado que esta Comissão realizou consulta junto a Procuradoria Geral desta Casa de Leis, referente ao momento da manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de regularização fundiária, se antes ou após o processo ser enviado a esta Casa de Leis. Na oportunidade, através do Parecer n.º 502/2018, foi opinado da seguinte forma:

“Que o parecer da Procuradoria-Geral do Estado deve ser emitido após a devolução dos autos pela ALMT, isso enquanto não se sedimentar o entendimento da própria PGE acerca do tema;”

Logo, restou entendido pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis que, enquanto não se sedimentar o entendimento da própria PGE acerca do tema, o momento da manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de regularização fundiária será posterior à autorização por esta Casa de Leis.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante o exposto, voto **favorável** à tramitação do Processo n.º 1180/2018, de autoria do INTERMAT.

Sala das Comissões, em 18 de 12 de 2018.



IV – Ficha de Votação

Processo n.º 1180/2018 – Parecer n.º 573/2018
Reunião da Comissão em 11/12/2018
Presidente: Deputado (a) Max Ayrton
Relator (a): Deputado (a) Oscar Bezerra

Voto Relator (a)
Diante o exposto, voto favorável à tramitação do Processo n.º 1180/2018, de autoria do INTERMAT.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	